LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Súmula: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS-REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1.º - O programa descrito no artigo 1° abrangerá somente isenções de multas e juros de mora sobre os valores lançados relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 2.º - Para se habilitarem a este beneficio, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda, impreterivelmente até o dia 30 de junho de 2012.

§ 3.º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

I - cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V - instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§ 4º. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§ 5º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2011, ou em fase de lançamento, inclusive os:

I - ajuizados ou não;
II - parcelados, inadimplentes ou não;
III - não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
IV - decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
V - constituídos por meio de ação fiscal.

Parágrafo único. Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município e, quando for o caso, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Art. 4º. Os créditos tributários apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. Os créditos tributários originados até 31 de dezembro de 2011, consolidados, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 15 de junho de 2012, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2012, com exclusão de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

Art. 6º. A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 1% ao mês, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito atualizado.

Art. 10. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Art. 11. O crédito tributário recuperado somente será liquidado através de regular pagamento, a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. É permitida a utilização dos créditos da dívida ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 14.12.11 **... 04**

Art. 12. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 13. É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, assumir e liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

Art. 14. As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral, que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 14 de dezembro de 2011.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal